



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

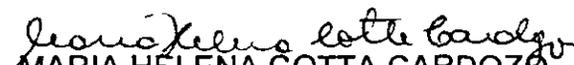
Processo nº : 11080.102462/2004-76
Recurso nº : 144.212
Matéria : IRF - Ano(s): 2000
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORINTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 de junho de 2006
Acórdão nº : 104-21.703

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIRF - ATRASO NA ENTREGA - MULTA MÍNIMA - Conforme consta do art. 1º, VII, da Instrução Normativa SRF nº 3/2001, estão os condomínios obrigados a apresentar a Declaração do Imposto de Renda na Fonte, ressalvando-se o valor mínimo previsto na Instrução Normativa SRF nº 197/2002.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORINTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102462/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.703

Recurso nº : 144.212
Recorrente : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORINTO

RELATÓRIO

1 - Foi lavrado, em 14/06/2004, em desfavor do Contribuinte Condomínio Edifício Corinto, já qualificado nos autos, Auto de Infração, de fls. 23, referente à multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte-DIRF, no valor de R\$ 500,00. A ciência do contribuinte ocorreu em 28/06/2004 (fls. 32).

2 - A autuação decorreu em razão do prazo para a entrega da DIRF haver expirado em 28/02/2001 e o Contribuinte somente tê-la entregue em 09/07/2003.

3 - Irresignado, o Contribuinte apresentou, em 05/08/2004, Impugnação, de fls. 01/04, alegando, em síntese, que:

a) o Auto de Infração seria nulo, porquanto a DIRF foi apresentada de forma espontânea, e por isto a multa deveria ser reduzida à metade, consoante o disposto no art. 1º, parágrafo 2º, inciso I da IN nº 197, de 10 de setembro de 2002;

b) os condomínios edifícios não se revestem da condição de pessoa jurídica. Sendo assim, são desobrigados do cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória, caso a respectiva lei instituidora não se referir expressamente a eles como contribuinte;

c) caso não fossem aceitos os argumentos anteriores, a multa aplicável deveria ser a prevista no art. 1º, parágrafo 3º, inciso I, com a redução antes referida, porquanto o condomínio não se tratar de pessoa física e nem jurídica;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102462/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.703

d) requereu, ao final, sucessivamente que: fosse declarado nulo o Auto de Infração; fosse declarado improcedente o Auto de Infração; caso fosse mantido o lançamento, fosse reduzido o valor da multa aplicada.

4 - Em 22 de outubro de 2004, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS proferiram Acórdão, de fls. 44/48, julgando procedente, por unanimidade de votos o lançamento consubstanciado, nos termos do voto do Ilmº. Relator, que entendeu, em suma, o seguinte:

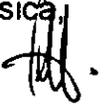
a) Considerou tempestiva a Impugnação apresentada, com base no Parecer COSIT/COTIR/DITIR nº 26/1997;

b) ressaltou que, realmente, os condomínios não são pessoas jurídicas, contudo possuem obrigações tributárias. Citou a IN SRF nº 3/2001, a qual dispõe sobre as pessoas obrigadas a apresentar DIRF. Diante disso, afirmou que o Contribuinte estava obrigado a apresentar DIRF, mesmo não se revestindo da condição de Pessoa Jurídica;

c) esclareceu que, em consonância com o disposto no art. 1º da IN SRF nº 86/1997, a multa aplicada seria de R\$ 831,43 (já com a aplicação da redução de 50%). Ocorre que a supracitada IN foi revogada pela IN SRF nº 197/2002, a qual, no presente caso, é mais benéfica ao Interessado, e que determina o pagamento de um valor mínimo de multa, qual seja R\$ 500,00;

d) ressaltou que a aplicação da redução de 50% não é cabível, no caso em tela, em virtude de tal redução não poder alterar o valor mínimo previsto no art. 2º da IN SRF nº 197/2002;

e) elidiu a solicitação do Contribuinte da aplicação do inciso I, do parágrafo 3º desta última IN, porquanto tal norma só pode ser aplicada tratando-se de pessoa física,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102462/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.703

pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/1996;

f) afirmou que para aos condomínios aplica-se o art. 1º, parágrafo 3º, II, da IN SRF 197/2002;

g) ante o exposto, votou pela procedência do lançamento, mantendo a multa de no valor de R\$ 500,00.

5 - Devidamente cientificado acerca do teor do supracitado Acórdão em 01/12/2004, conforme AR de fls. 51, o Interessado apresentou, em 27/12/2004, Recurso Voluntário, de fls. 52/57, dirigido a este Egrégio Conselho De Contribuintes, estribando a sua insurgência, em síntese, nos seguintes fundamentos:

a) Ressaltou que o condomínio realizou uma retenção e um recolhimento de imposto de renda na fonte de forma equivocada, uma vez que não existe previsão legal o obrigando, sendo, portanto, à luz do princípio da legalidade, um ato nulo;

b) salientou que não há lei tributária que faça menção expressa de que os condomínios edílios devem assumir esse encargo quando efetuarem pagamentos de rendimentos a outras pessoas físicas ou jurídicas;

c) alegou que a autuação foi decorrente da apresentação da DIRF;

d) afirmou que uma vez sendo ato nulo a retenção do IRF praticada, indevidamente, pelo condomínio, tal ato não poderia gerar efeitos. Destacou, ainda, que o reconhecimento da nulidade do mencionado ato tem efeitos *ex tunc*;

e) declarou que não poderia ser aplicada nenhuma penalidade ao condomínio, uma vez que este não possui nenhum dever legal de recolher o imposto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

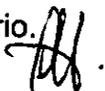
Processo nº. : 11080.102462/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.703

f) aduziu que a discussão não gira em torno da obrigação dos condomínios de apresentar a DIRF, mas sim em torno da obrigação dos condomínios reterem o imposto;

g) concluiu que não havendo lei que obrigue os condomínios ao recolhimento e a retenção, não pode haver imposição de penalidade pela apresentação intempestiva de uma declaração que apresente os recolhimentos;

h) alegou haver equívoco na decisão hostilizada quanto à aplicação da multa de R\$ 500,00. Aduziu que deveria ser aplicado, ao presente caso, a multa de R\$ 200,00 prevista no art. 1º, parágrafo 3º, inciso I, da IN SRF nº 197/2002. Isto porque, mesmo não sendo pessoa jurídica, o condomínio não pode ser enquadrado nos demais casos;

i) ao final, requereu sucessivamente que: fosse declarada a insubsistência e a improcedência total do Auto de Infração impugnado; caso fosse mantido o auto, fosse reduzido o valor da multa aplicada para a quantia de R\$ 200,00, nos termos da argumentação exposta alhures.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102462/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.703

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

Pretende o recorrente o julgamento pela improcedência do lançamento de que cuida o processo administrativo nº 11080.102462/2004-76, em síntese, sob os argumentos acima levantados.

Entendo que razão não assiste ao recorrente. Com efeito, conforme previsto no art. 1º, VII, da IN SRF nº 3, de 2 de janeiro de 2001:

“Art. 1º. Deverão apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as seguintes pessoas jurídicas e físicas que pagaram ou creditaram rendimentos em que tenha havido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representante de terceiros:

[...]

VII - condomínios” - *grifos aditados*

Sendo assim, não há dúvidas quanto à obrigatoriedade do recorrente em apresentar a declaração de rendimentos.

O recorrente suscitou que a multa a ser aplicada ao seu caso seria a prevista no art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da IN/SRF nº 197/2002, que preceitua um valor de multa mínima de R\$ 200,00 desde que preenchidos alguns requisitos.

Contudo, ao contrário da IN SRF nº 3/2001, a supracitada IN SRF nº 197/2002 não faz qualquer menção aos condomínios no seu art. 1º, parágrafo 3º, inciso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.102462/2004-76
Acórdão nº. : 104-21.703

citando tão somente as pessoas físicas, pessoas jurídicas inativas e as pessoas jurídicas optantes pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317/1996.

Observe-se que o supramencionado excerto legal prescreveu de forma bastante específica quais são os sujeitos beneficiados pela multa mínima de R\$ 200,00, não expandindo tal efeito para os condomínios.

Diante disso, clarividente que não existe subsunção dos fatos discutidos no presente processo ao art. 1º, parágrafo 3º, inciso I da IN SRF 197/2002, mas sim ao inciso II deste mesmo texto legal, uma vez que este menciona expressamente a sua aplicação aos demais casos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o lançamento no valor da multa mínima aplicável no valor de R\$ 500,00.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR